

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Estabelece teto nacional de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, bem como das custas dos serviços forenses, e fixa regras para dar celeridade aos referidos serviços, alterando as Leis nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 e 10.169, de 29 de dezembro de 2020, e dá outras providências.

O Congresso Nacional DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece o teto nacional de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, previstos nas Leis nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, e nº 10.169, de 29 de dezembro de 2020, e o teto nacional das custas dos serviços forenses a que se refere os artigos 24, inciso IV e § 2º da Constituição Federal, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e Territórios.

Art. 2º O artigo 1º da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal fixarão o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos respectivos serviços notariais e de registro, observadas as normas desta Lei.

§ 1º O valor fixado para os emolumentos deverá corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados.



§ 2º O valor fixado para a prática de quaisquer dos atos praticados pelos serviços notariais e de registro não poderá exceder a:

I - 1% (dois por cento) sobre o valor econômico do ato constante do documento, quando este for superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

II – 1,5% (um vírgula cinco por cento) sobre o valor econômico do ato constante do documento, quando este for inferior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e superior à R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III – 2% (dois por cento) sobre o valor econômico do ato constante do documento, quando este for inferior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais); e

IV – 2,5% (dois vírgula cinco por cento) sobre o valor econômico do ato constante do documento, quando este for inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 3º As faixas de distinção entre o valor de taxas e emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, a ser cobrada pelos Estados e o Distrito Federal, consideradas as disparidades regionais, não poderá variar mais do que 30% (trinta por cento) entre tais entes da administração pública.

Art. 3º O artigo 188 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 188 – Protocolizado o título, proceder-se-á sua qualificação e registro, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, salvo nos casos previstos nos artigos seguintes e ou para os casos em que houver previsão de prazo menor.



Paragrafo Único: As faixas de distinção entre o valor das custas e dos serviços forenses a que se refere os artigos 24, inciso IV e § 2º da Constituição Federal, consideradas as disparidades regionais, não poderá variar mais do que 30% (trinta por cento) entre tais entes da administração pública.

Parágrafo Único. No prazo de até 60 (trinta) dias contados da publicação desta lei na Imprensa Oficial, os Cartórios e Tribunais deverão proceder com a devida compatibilização de seus emolumentos e custas com esta lei.

A proposta de Projeto de Lei que ora apresentamos à consideração dos ilustres Pares, visa a estabelecer o teto nacional para custos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, bem como das custas dos serviços forenses.

Em outras palavras, busca-se apresentar um limite aos valores cobrados pelos cartórios e pelos Tribunais brasileiros.

Popularmente conhecidos como cartórios, as serventias extrajudiciais são os responsáveis por organizar, manter os registros e certificar a autenticidade de diversos tipos de documentos, o fazem mediante delegação e fiscalização do poder público, em caráter privado. Tais serviços públicos são remunerados mediante preços definidos por Lei Estadual, conforme determina a

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219751864500>



Lei Federal nº 10.169 de 2000, amparada pelo § 2º, do artigo 236 da Constituição Federal.

Basicamente, a definição de preços dos atos a serem praticados pelos cartórios são definidos por cada Tribunal de Justiça Estadual, que o faz levando-se em consideração as peculiaridades de cada região. Inclusive, parte do que os cartórios arrecadam é repassado aos referidos Tribunais.

Apesar de a referida Lei prever, entre outras coisas, que a fixação dos emolumentos levará em conta a natureza pública e o caráter social dos serviços notariais, ela pouco dispõe sobre limites e restrições objetivos para fixação de tais custos.

Em verdade e na prática, essa lacuna legislativa tem permitido que os titulares dos cartórios obtenham desigual e excessivo lucro em prejuízo à realidade do nosso país. Ao contrário da maioria das demais atividades econômicas, os cartórios seguem linha crescente em seus respectivos faturamentos, com curva de ganho que sequer se deixa reduzir pelas últimas crises econômicas vivenciadas.

Mediante simples pesquisa à rede mundial de computadores, é possível perceber que a arrecadação do setor é expressiva e ascendente. **Em 2017, os cartórios teriam lucrado cerca de R\$ 14 bilhões¹. Já em 2019, os cartórios brasileiros teriam arrecadados cerca de R\$ 15.9 bilhões².**

Como visto, há manifesta contradição, na medida em que os valores atualmente praticados pelas serventias extrajudiciais se afastam, e muito, do fim pretendido, quando efetivamente consubstanciam-se em um serviço excessivamente caro ao contribuinte e, de outro lado, bastante lucrativo ao seu gestor (tabelião).

Já no que se refere a **custas de serviços forenses**, semelhante raciocínio é aplicável, consoante adiante será visto.

Considerada como atividade essencial, em hipótese alguma, a prestação jurisdicional poderá apresentar despesa apta a afastar a pretensão de

¹ <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-42913273>.

² <https://www.poder360.com.br/economia/cartorios-batem-recorde-e-arrecadam-r-159-bilhoes-em-2019/>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219751864500>



qualquer cidadão. Isto porque, o acesso ao Judiciário consubstancia-se em uma garantia constitucional³.

Sobre o tema, convém transcrever as palavras do Ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal (STF), que em seu voto divergente no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.661, bem destacou que:

A premissa básica é única: a atuação do Estado faz-se mediante os impostos recolhidos dos cidadãos em geral. (...).

Não se mostra aceitável que o cidadão, para adentrar o Judiciário, seja obrigado a satisfazer, além dos impostos em geral, taxa a qual, em última análise, nem mesmo reflete o valor do serviço público prestado pelo Estado.

Com razão o Ministro!

É impossível calcular efetivamente quanto cada cidadão paga em impostos neste País, já que isso varia de acordo com o salário e os hábitos de consumo de cada um. Mas, é fato inegável que **a carga tributária acaba por consumidor cerca de 41% (quarenta e um por cento) do salário do Brasileiro**⁴.

Considerando que o serviço judicial é prestado diretamente e exclusivamente pelo Estado que, como visto, consome quase a metade da remuneração do contribuinte, não há razão para se admitir a cobrança de custas judiciais, ainda mais quando o valor cobrado é excessivamente caro.

Não bastasse esses elevados custos, relativos aos atos praticados pelos cartórios (extrajudiciais) e das custas judiciais, há um outro grave problema estrutural: **a discrepância dos valores cobrados em cada Estado.**

³ Art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988.

⁴ <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/06/01/brasileiro-trabalhou-151-dias-em-2020-somente-para-pagar-tributos-diz-estudo-do-ibpt.ghtml>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219751864500>



Relativamente à disparidade de preços cartoriais, alguns estudos apontam diferenças no custo que podem representar cerca de 21.000% (vinte e um mil por cento)⁵. Em nossa visão, não há peculiaridade ou distinção entre os Estados que seja capaz de justificar tamanha diferença entre os valores cobrados.

O mesmo ocorre em relação às discrepâncias de preços das custas judiciais praticadas entre determinados Estados, quando em comparação. Em avaliação aproximada, o reconhecido portal jurídico *Migalhas* detalhou que a distorção entre determinados Estados poderá representar um custo 10 (dez) vezes superior ⁶, quando comparou caso hipotético entre os Tribunais do Piauí e o do Distrito Federal.

Portanto, há necessidade de se equilibrar os valores dos emolumentos aos cartórios e, de igual sorte, das custas judiciais.

Ainda, com o intuito de dar celeridade na prestação dos serviços notariais, este projeto propõe a redução do prazo geral para que os cartórios prestem os serviços ao público, atualmente estipulado em 30 (trinta) dias, para 15 (quinze) dias. Cremos que esta redução se justifica, especialmente, em razão da sistematização de muitos atos, o que certamente possibilita maior agilidade ao serviço cartorial.

Diante desse contexto, esta proposição se mostra oportuna e certamente deverá ser aprimorada durante o regular procedimento legislativo, mediante audiências públicas, requerimentos, estudos e debates, de modo a alcançarmos a redação apta a alterar essa cara realidade à população brasileira.

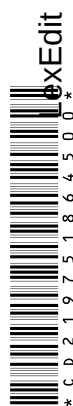
É de se assinalar, por oportuno, diante do arcabouço constitucional sobre o tema – custas de serviços forenses e cartorários, que não se vê qualquer empecilho de ordem constitucional à imposição dos limites aqui apresentados, mediante lei federal, inclusive de iniciativa de membro desta Casa.

⁵ <https://cbic.org.br/taxas-cartoriais-chegam-a-custar-21-000-mais-entre-estados/>

⁶ <https://www.migalhas.com.br/quentes/319236/14-estados-aumentam-custas-judiciais-em-2020>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219751864500>



Certos de estarmos contribuindo para o aperfeiçoamento da democracia brasileira, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PODE/GO)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219751864500>

